



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.501 - SC (2011/0259409-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASKEN S/A
ADVOGADO : SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARIOPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : EDGAR GOMES FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ENVIADA VIA FAX. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. RELATÓRIO DE TRANSMISSÃO DE FAC-SÍMILE. INADMISSIBILIDADE. DATA DO PROTOCOLO. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE.

1. A data de interposição do recurso enviado via fac-símile é aquela constante do protocolo de recebimento pelo tribunal, não podendo ser considerada a data constante do relatório de transmissão emitido pelo equipamento de fax.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.501 - SC (2011/0259409-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASKEN S/A
ADVOGADO : SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARIOPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : EDGAR GOMES FIGUEIREDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASKEN S/A contra decisão do Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA – RECURSO IMPROVIDO." (e-STJ, fl. 293).

A parte agravante afirma que é "cristalina a data em que o recurso foi recepcionado pelo aparelho de fax do Tribunal *a quo*", e que a petição encaminhada via fac-símile foi recebida no dia 9.12.2010, último dia do prazo recursal, às 17h46min, mas só foi protocolada no dia 10.12.2010, por motivos que desconhece. Sustenta que não pode ser prejudicada pela desídia do servidor que recebeu o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.501 - SC (2011/0259409-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ENVIADA VIA FAX. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. RELATÓRIO DE TRANSMISSÃO DE FAC-SÍMILE. INADMISSIBILIDADE. DATA DO PROTOCOLO. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE.

1. A data de interposição do recurso enviado via fac-símile é aquela constante do protocolo de recebimento pelo tribunal, não podendo ser considerada a data constante do relatório de transmissão emitido pelo equipamento de fax.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O presente recurso não reúne condições de acolhimento, porquanto correta a decisão impugnada.

Conforme a jurisprudência do STJ, a data a ser considerada para aferir a tempestividade do recurso é aquela constante do protocolo da petição, e não a que consta no relatório de transmissão via fac-símile.

Ademais, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.800/90, é ônus da parte o cumprimento dos prazos quando se utiliza de sistema de transmissão de dados e imagens, como o fac-símile, para a prática de atos processuais.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL APRESENTADO VIA FAX. DATA DO PROTOCOLO. RELATÓRIO DE TRANSMISSÃO. INVIABILIDADE.

1. Nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99 é de responsabilidade da parte o cumprimento dos prazos, quando se utiliza de sistema de transmissão de dados e imagens, tipo "fac-símile", para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

2. A data a ser considerada para a verificação da tempestividade é aquela constante do protocolo da petição, e não a constante em relatório de transmissão do equipamento de fax. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido." (Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 250.666/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 14/12/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a data de interposição do recurso encaminhado via fax é a consignada no protocolo de recebimento do Tribunal, e não a constante dos aparelhos de fac-símile do recorrente ou de relatório de transmissão do equipamento de fax" (AgRg no Ag 1.341.897/SP, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 3/12/2010).

3. Agravo regimental não provido." (Quarta Turma, EDcl no AREsp n. 168.619/RS, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 06/11/2012.)

"Processual Civil. Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo no recurso especial. Formação do agravo. Intempestivo. Fax. Falha na entrega. Risco do recorrente.

- O prazo para interposição dos embargos de declaração no agravo no recurso especial é de cinco dias.

- O risco por eventual falha na transmissão do documento corre por conta do recorrente.

- A aferição da tempestividade do recurso enviado via fax é feita por meio da data consignada no protocolo de recebimento do STJ, e não daquela constante do relatório de transmissão do fac-símile.

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo no recurso especial rejeitados." (Terceira Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.045.989/MT, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe de 6/4/2010.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0259409-6

AgRg no
AREsp 72.501 / SC

Números Origem: 20090253419 20090253419000100 20090253419000200 20090253419000201
282090013140

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASKEN S/A
ADVOGADO : SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARIOPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : EDGAR GOMES FIGUEIREDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASKEN S/A
ADVOGADO : SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARIOPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : EDGAR GOMES FIGUEIREDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.